



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS  
TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE**, inscrita no CNPJ nº 13.586.972/0001-  
51, com sede na STS, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, 7º Andar, Salas 701/702,  
Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-915, representada por seu presidente o Sr.  
Antonio Carlos Fernandes Lima Júnior, inscrito no CPF nº 671.828.878-00, com  
fulcro no art. 3º, IX, da Constituição da República propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL**

**Com pedido de liminar**

Para evitar lesão aos preceitos fundamentais decorrentes da aplicação que vem sendo  
conferida ao art. 37, § 12, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir:



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RESUMO:**

**ADPF. SUBTETO ÚNICO. URGÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DECISÃO LIMINAR NA ADI 6.257. MÉRITO RECONHECIDO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 6.221 DO PARÁ. PEDIDO DE CAUTELAR PARA FIXAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART 37 §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE, NOS ESTADOS EM QUE EXISTE EMENDA, É CONSTITUCIONAL O SUBTETO ÚNICO DE DESEMBARGADOR, MESMO QUANDO A EMENDA DO SUBTETO TEM INICIATIVA NO PARLAMENTO. NECESSIDADE DE RESTABELECE E MANTER A EFICÁCIA DAS CONSTITUIÇÕES ESTATUAIS E LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS, ESTA ÚLTIMA, SE HOUVER. APLICAÇÃO DO TETO MÁXIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO**



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ART. 37, IX, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADOS QUE ADERIRAM AO TETO MÁXIMO DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TRIBUNAIS E ESTADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO POR PARTE DO STF VIA ADPF.**

## **DA LEGITIMIDADE DA CONACATE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

Inicialmente, há que se destacar que o artigo 2º da Lei nº 9.882/99 dispõe sobre quais são os legitimados para propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Vejamos:

“Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

### **I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;**



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)” (destaques acrescentados ao original)

Diante disso, *mister* se faz trazer à baila o previsto no artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

V - o Governador de Estado;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - **confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.**” (destaques acrescidos ao original)

Nesse passo, temos que a **CONACATE** tem **legitimidade** para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, **uma vez que é uma confederação de âmbito nacional**. Representa os servidores públicos federais em âmbito nacional; por conseguinte, o tema de Declaração de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que dá aplicação ao Teto Máximo Salarial, previsto no art. 37, §12, da CF, por indicação de vício de iniciativa alinha-se com os objetivos institucionais de defesa dos seus representados. A CONACATE – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO congrega diversos setores do serviço público, entre os quais o Fisco e a Polícia.

A Confederação desenvolve a representatividade destas categorias em processos institucionais, com foco em políticas de carreira, políticas públicas,



políticas de Estado e interlocuções necessárias decorrentes dos cenários político e social.

Há, por parte da Confederação, uma ampla atuação no fomento de aperfeiçoamento dos mecanismos republicanos de nossa sociedade e do Estado e na busca de maior espaço de participação dos profissionais de alto nível que representa nas decisões pertinentes a seus segmentos.

O controle público, a regulação e a representatividade são mais eficientes com maior transparência e mais efetivos com o monitoramento devido.

A Confederação tem assim a missão de catalisar o patrimônio de conhecimento destas categorias e coloca-lo a serviço dos melhoramentos públicos e institucionais, independentemente de partidos e independentemente de Governos, nos termos de seus estatutos e anexo.

## DO CABIMENTO

Inicialmente, cumpre trazer à consideração que o cabimento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental está prevista no artigo 1º da Lei nº 9.882/99, *in verbis*:

“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.**”



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

II – (VETADO)” (destaques acrescidos ao original)

Nesse passo, temos que por meio da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pretende a Arguente evitar lesão a preceito fundamental e solver controvérsia constitucional, decorrente de ilegítimas interpretações judiciais do art. 37, §12, da Constituição Federal, o qual vêm sendo mitigado por decisões judiciais que não permitem sua aplicação pelos Estados.

## DOS FATOS

O art. 37, §12, da Constituição Federal aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado **aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o**





FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Com isso, temos que o inciso IX do art. 37 da CF determinou que o teto máximo remuneratório dos servidores civis dos estados é o subsídio mensal do Governador.

Porém, com a Emenda Constitucional nº 47/2005, surgiu a redação do § 12º do art. 37 que faculta aos estados, com a devida alteração em suas constituições estaduais, adotarem como teto máximo remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

Ocorre que, em alguns estados, mesmo com as alterações legislativas impostas pelo §12 do art. 37 da CF, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo vêm criando óbices para sua aplicação.



## DO DIREITO

O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de teto remuneratório e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos:

““Art. 37. ....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento<sup>1</sup> do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; .....

A mensagem constitucional, esculpida em diversos dispositivos, com relação às Administrações Tributárias, enquanto atividades essenciais ao funcionamento dos entes federados, só poderá alcançar efetividade em seus propósitos a partir do reconhecimento e da valorização dos profissionais das carreiras específicas citadas no art. 37, §12, da Carta Magna.

O § 12 consagrou a diferenciação entre o “teto remuneratório geral” que corresponde ao subsídio mensal dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) e os tetos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, chamados também de subtetos.

Na União, ou “esfera federal”, nenhuma remuneração pode ultrapassar o subsídio dos Ministros do STF. Por padrão, os Estados e o Distrito Federal têm teto múltiplo (art. 37, XI, CF88), mas podem optar por ter um teto único (art. 37, § 12, CF88).

No teto múltiplo (art. 37, XI, CF88) governadores estaduais (ou distritais), assim como desembargadores do TJ (Tribunal de Justiça), não podem ter remuneração superior ao subsídio dos Ministros do STF; deputados estaduais (ou distritais) não podem ter remuneração acima de 75% da remuneração dos deputados federais; os servidores dos entes públicos associados ao Poder Executivo não podem ter remuneração acima do subsídio do governador do Estado (ou do Distrito Federal); os servidores dos entes públicos associados ao Poder Legislativo não



podem ter remuneração acima do subsídio dos deputados estaduais (ou distritais); os servidores dos entes públicos associados ao Poder Judiciário não podem ter remuneração acima do subsídio dos desembargadores do TJ; os servidores do Ministério Público Estadual, das Procuradorias Estaduais e das Defensorias Públicas Estaduais também não podem ter remuneração acima do subsídio dos Desembargadores do TJ.

Nesse sentido, tal reconhecimento parte da premissa de que, nos entes federados subnacionais, os responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento devem ser tratados, em direito e obrigações, de forma isonômica aos profissionais que exercem as mesmas atividades essenciais ao Estado na esfera federal.

### **ADI 6257/DF**

Nesse sentido, em recente decisão publicada, nos autos da ADI 6257/DF, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência dos requisitos legais para deferir medida cautelar para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido vejamos:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº 3.854, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 29/06/07, questão jurídica semelhante à versada na causa de



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

pedir da presente ação. Naquele caso, o Plenário assentou que seria distinção arbitrária, portanto em descompasso com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário.

Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é importante fazer destaque que há muito tempo, perante o Supremo Tribunal Federal, tem sua jurisprudência norteadada pela inadmissibilidade de que haja diferenciação das carreiras

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

(ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184)

“MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.” (ADI n° 3.854/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe-047 de 29/6/07).

Observa-se assim que o Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao colocado nos autos, analisa e fundamenta suas decisões com base nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia para afastar como critério de fixação de tetos remuneratórios a vinculação com os entes federados.

Assim sendo, tem-se que o pleito da Requerente encontra guarida na jurisprudência fixada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

#### **ADI 6221**

Inicialmente, cumpre trazer à baila que a Emenda Constitucional n° 72/2018 determinou o seguinte:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 72, DE 29 DE MAIO DE 2018.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2.º DO ART. 39  
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
PARÁ



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
estatuí e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda  
Constitucional:

Art. 1.º O art. 39, §2.º da Constituição do Estado do Pará, passa  
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....  
.....

§2.º A remuneração e o subsídio dos ocupantes  
de cargos, funções e empregos públicos da  
administração direta, autárquica e fundacional,  
dos membros de qualquer dos Poderes do  
Estado e dos Municípios, dos agentes políticos  
e os proventos, pensões ou outra espécie  
remuneratória, percebidos cumulativamente ou  
não, incluídas as vantagens pessoais ou de  
qualquer outra natureza, não poderão exceder o  
subsídio mensal dos Desembargadores do  
Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros  
e vinte e cinco centésimos por cento do  
subsídio mensal dos Ministros do Supremo  
Tribunal Federal, aplicável este limite aos  
Membros do Ministério Público, aos





FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Procuradores e aos Defensores Públicos, excluindo-se o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do mês de janeiro/2019.”

Logo, a referida emenda apenas seguiu a autorização prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal que permite a alteração do teto remuneratório dos estados e municípios mudando o referencial que antes era o Governador/Prefeito e agora passa a ser o Desembargador do Tribunal de Justiça.

Ocorre que a Procuradora-Geral da República manejou a referida ADI com base no entendimento de que “ao fixar o teto remuneratório único para servidores estaduais e municipais, a emenda, de origem parlamentar, usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de regime jurídico dos servidores públicos.”

Por outra linha, a Procuradora-Geral da República entendeu que “a emenda à Constituição estadual, não poderia, ademais, fixar teto remuneratório nos Municípios de forma diversa da definida no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, tampouco restringir a autonomia municipal estabelecida no art. 29–V da Constituição para a fixação de subsídios de determinados agentes públicos.”

Ocorre que a constitucionalidade da iniciativa de emenda à Constituição que tem como objeto o teto remuneratório de estado já foi enfrentada



e referendada pelo colegiado no julgamento da Cautelar da ADI 6221. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar, para suspender a eficácia da expressão "e dos Municípios", constante do art. 39, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, na redação dada pela EC 72/2018, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), Roberto Barroso, Luiz Fux e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Nessa linha, resta comprovado que o colegiado entendeu que não havia *fumus boni iuris* para a suspensão de emenda à Constituição Estadual quando sua iniciativa partiu da Assembleia legislativa Estadual.

## **DA COMPROVAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL**

Outrossim, existe controvérsia na aplicação da legislação pelos tribunais pátrios, conforme será demonstrado abaixo.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
46/2018**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2116917-44.2018.8.26.0000 - julgou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 46 de 2018. **(Doc. 07)**

No v. acórdão foi decidido pela inconstitucionalidade da EC nº 46/2018 pelo fato de que a egrégia corte entendeu pela existência de vício de iniciativa. Vejamos:

**Vício de Iniciativa**

ao Chefe do Poder Executivo de cada ente político a disciplina relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, competindo-lhe exclusivamente, segundo juízo de conveniência e oportunidade, encaminhar ao Poder Legislativo proposta de emenda constitucional tendente a adotar o subteto único facultativo previsto nos artigos 37, § 12, da Constituição Federal e 115, § 8º, da Carta Paulista, incidindo a norma impugnada em vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeitar iniciativa legislativa privativa do Governador.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com isso, vê-se que o TJSP considerou inconstitucional a EC do Estado por entender que haveria suposto vício de iniciativa.

Ocorre que a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se manifestou, claramente, **APENAS** pela inconstitucionalidade da expressão municípios. Vejamos na íntegra: **(Doc. 08)**

“A Emenda Constitucional nº 46 de 2018, ao estender aos Municípios o "limite remuneratório único", estabelecido com fundamento na autorização conferida pelo § 12 do artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>, mostra-se incompatível com o pacto federativo, que assegura a autonomia municipal e, como corolário, a competência do Município para instituir o regime jurídico dos seus servidores, como bem sustentou o requerente.

(...)

São estas as ponderações que se afiguram cabíveis em relação ao tema em debate, aptas a demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda nº 46, de 2018, à Constituição do Estado, no que concerne a fixação do "limite remuneratório único" no âmbito dos Municípios Paulistas.

Ressalta-se que o Governador do Estado de São Paulo referendou *ipsis litteris* o que foi exposto pela PGE. Vejamos: (Doc. 09)



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Destarte, reitera-se integralmente o teor das informações prestadas pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo ...”

Nessa linha, é importante ressaltar que o próprio Governador do Estado de São Paulo não aduziu qualquer hipótese de vício de iniciativa, ao passo que fica claro que o risco no orçamento do estado estaria descartado.

**DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL  
PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XI, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NORMA DE REPRODUÇÃO  
OBRIGATÓRIA), COMBINADO COM OS ARTIGOS 8º, CAPUT, 10, 31,  
PARÁGRAFO 1º, INCISO III, 60, INCISO II, ALÍNEA “A”, E 61, INCISO  
I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0081040-67.2018.8.21.7000 (70077158285), discutiu a violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, caput, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea “a”, e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre defendeu a constitucionalidade da norma inquinada, questionando a ocorrência dos alegados vícios formal e material. Asseverou, em resumo, que a norma impugnada revela sintonia com a ordem constitucional, **não havendo vício formal, já que a emenda parlamentar não representou aumento de despesa, pois mantidas as remunerações dos**



**servidores, e guardou pertinência temática com a proposta inicial do Chefe do Poder Executivo.**

No que se refere ao vício material, o referido prefeito assinalou que a eleição, no âmbito do Município de Porto Alegre, dos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como limite único remuneratório encontra pleno respaldo no parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

Disse que a expressão “em seu âmbito”, com relação aos Estados e Distrito Federal, se aplica também aos Municípios, tanto que a citada regra constitucional excepciona os Vereadores.

Apesar disso, vejamos uma parte de acórdão do tribunal: **(Doc. 10)**

“Com efeito, a Constituição Federal prevê duas possibilidades de subteto para os Estados, ou seja, para os servidores estaduais, a fixação do subteto por Poder ou a definição de um subteto único, equivalente ao subsídio dos Desembargadores, para os Três Poderes e para os Municípios, o subteto previsto é o subsídio do Prefeito Municipal.

Portanto, verifica-se que a faculdade, por critérios de conveniência e oportunidade, para fixar um subteto único, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, diz respeito apenas aos Estados e ao Distrito Federal, não sendo viável sua extensão na forma aqui pretendida, aos Municípios,



pois caso assim o desejasse, teria o legislador desta forma procedido.

Por fim, no que diz respeito ao §7º do art. 33 da Constituição Estadual, destacam Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior :

“Limite de remuneração dos servidores do Estado. Limite único. subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça: Na Constituição Federal, o Artigo 37, inciso XI, estabelece, inicialmente, um teto para cada Poder no âmbito dos Estados. Ao mesmo tempo, o referido Artigo, em seu §12, admite que cada Estado, no seu âmbito, estabeleça uma única referência, o subsídio para os Desembargadores Estaduais – o que, diga-se de passagem, é a realidade do Estado do Rio Grande do Sul. Para a definição do seu subsídio, o caso do Desembargador, só existira um limite, qual seja, 90,25% do valor recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma limitação não estendida aos Magistrados Federais.

(...).”

Assim, estender a extensão do regramento previsto no §7º do art. 33, da Constituição Estadual aos Municípios, não se mostra possível, em que pese a autonomia do ente federado municipal.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.”

A Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, do Estado do Rio Grande do Sul, determinou o seguinte: (Doc. 11)

§ 7º - Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Nessa linha, temos controvérsia judicial ao passo que naquele caso, o TJRS ao julgar a ADIN da Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, em razão § 2º da Lei Municipal n.º 12.248/17, inseriu via emenda parlamentar e, além de não apresentar pertinência temática, também ocasionou evidente **aumento de despesa**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal.

Porém, ao julgar o mérito da controvérsia, o TJRS decidiu pela inconstitucionalidade devido à alteração do teto dos servidores municipais de Porto Alegre. Porém, a Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08, manteve a vigência inalterada segundo o referido TJRS.





FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°  
68/2009**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do RE 0001125-64.2013.8.04.0000, discutiu o lapso temporal da coisa julgada com a entrada em vigor da EC n° 68/2009 (Doc. 21). Ou seja, no caso da adesão ao estabelecido no §12 do art. 37 da CF, NÃO HOUE QUALQUER apontamento de inconstitucionalidade em relação a vício de iniciativa.

Pelo contrário, com a alteração do teto remuneratório dos servidores por meio Constituição Estadual do Estado do Amazonas, a própria Procuradoria Geral do Município de Manaus se posicionou pela aplicabilidade imediata da alteração no teto remuneratório municipal. Nesse sentido, vejamos:

“ADOTO os termos do Despacho de fl. 183, da lavra da Procuradoria de Pessoal, que ratifica o Parecer n° 046/2017 (...) manifestando-se no sentido de que seja adotado posicionamento uniforme quanto à aplicação do teto único a todos os servidores da Administração Municipal Direta, ativos e inativos, conforme regra insculpida no art. 37, §12, da Carta Magna, com redação incluída pela Emenda Constitucional n° 47/2005.”



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, ao contrário do Estado de São Paulo, o Judiciário do Amazonas se manteve inerte.

**DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
35/2013**

Na mesma linha ocorre na Emenda à Constituição de Pernambuco nº 35/2013 (Doc. 22) que, em razão da permissão estabelecida no §12 do art. 37 da CF, provocou a seguinte alteração no teto remuneratório dos estados. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 29 DE MAIO  
DE 2013.

Modifica os arts. 97, 99 e 171 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas  
atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da  
Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art.  
253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA  
CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes  
modificações:



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art.

97.....

...

.....

.....

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores.

...”

Verifica-se que não houve interferência do Poder Judiciário na adequação realizada pelo Estado de Pernambuco.

**ADI 3930**



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007<sup>1</sup>.”

Sem medo de errar, cabe afirmar que a ADI 3930 (Doc. 12) não se presta a invalidar a EC nº 46/2018. Fica claro que o objeto da ADI 3930 é o regime jurídico dos servidores militares, enquanto a EC nº 46/2018 trata da regulação do SUBTETO por força de cumprimento de regra constitucional.

### ADI 4154

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE

<sup>1</sup> (ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup>.”

A referida ADI 4154 (Doc. 13) não se aplica ao caso concreto. O leitor mais desavisado poderia ser induzido a erro. Fica claro que o vício FORMAL se

---

<sup>2</sup> (ADI 4154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246)



refere ao fato de que a PEC, objeto de crivo pela ADI 4154, estava regulamentando regime jurídico de servidor.

Quanto ao TETO, na já citada ADI 4154, tem-se vício MATERIAL por se tratar de uma aplicação de mudança de TETO para todos os servidores, inclusive deputados e vereadores, o que não ocorre na EC nº 46/2018.

Nesse viés, o STF deixa claro que o SUBTETO não é aplicável aos parlamentares, que têm regras específicas.

Fica claro, também, que a EC nº 46/2018 não se aplica aos membros do Judiciário, Ministério Público, Procuradoria de Estado e Defensoria Pública. A EC nº 46/2018 se aplica aos servidores públicos, excluídos aqueles que tenham regras de TETO remuneratório próprias.

Na busca de melhor desenvolver o tema, fica estampado de maneira objetiva, que a EC nº 46/2018 não afeta ou trata dos TETOS previstos na Constituição Federal, ou seja, não trata dos parlamentares (estaduais ou municipais), não se aplica aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público e não afeta os limites remuneratórios dos Procuradores de Estado e Defensores Públicos.

A conclusão acima decorre da natural impossibilidade de uma emenda à Constituição Estadual tratar, de forma contrária, matéria com status na Constituição Federal.

Portanto, não há vício de iniciativa na EC nº 46/2018 com base nos argumentos e fundamentos da ADI 4154.



“Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo: “STF – “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”<sup>3</sup>

Logo, a matéria de TETO e SUBTETO não é ligada ao regime jurídico dos servidores estatutários, uma vez que as ditas matérias são, com certeza, um comando relativo aos direitos e garantias constitucionais dos servidores, tal qual a irredutibilidade e outros temas fora da alçada do chefe do Poder Executivo.

<sup>3</sup> STF – Pleno – Adin nº 766/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186).’





FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

## ADI 199 (Doc. 15)

“Iniciativa privativa e regime jurídico dos servidores públicos: STF – ‘Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição do referido Estado (inciso I, VI, XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro”<sup>4</sup>” (destacamos)

O SUBTETO não é aumento de REMUNERAÇÃO. A EC nº 46/2018 não concede aumento, apenas estabelece a previsão constitucional de ganhos máximos. Lembre-se que matéria que regula direitos individuais ou coletivos não é privativa do chefe do Poder Executivo.

## ADI 700 (Doc. 16)

<sup>4</sup> (STF – Pleno – Adin nº 199/PE – Rel. Min. Maurício Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198).



"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa."<sup>5</sup>

A EC nº 46/2018 não trata de vantagens financeiras ou regra de aumento de servidor. O contexto da EC nº 46/2018 é o estabelecimento de um SUBTETO em regulamentação à previsão constitucional. Por isso, definitivamente, não é matéria de iniciativa privativa do Governador.

**ADI 1.895, 3.175 e 3.739 (Docs. 17, 18 e 19)**

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga

<sup>5</sup> ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estados e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." <sup>6</sup>

\*\*\*

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." <sup>7</sup>

\*\*\*

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." <sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2- 8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)"

<sup>7</sup> (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)"

<sup>8</sup> ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007



Considerando o acima exposto, pode-se concluir que o STF indica vício de iniciativa em EC que fixe regime jurídico de servidores, mas não na matéria de SUBTETO.

“Impossibilidade de emendas parlamentares que estendam vantagens remuneratórias ou isonomia a servidores públicos: STF – ‘É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratórias que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo’ (STF – Pleno – Adin nº 816/SC – Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 22-8-1996. Informativo STF, nº 410. Nesse sentido: STF – “Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes” (STF – Pleno – Adin nº 873-1/RS – Rel. Min. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, 22, ago. 1997). Nesse mesmo sentido: STF – É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo” (STF –



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pleno – Adin nº 774/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 10-12-1998. Informativo STF, nº 135); STF – “Ação direta de inconstitucionalidade. Art.3º da Lei nº 9.820, de 19-1-93, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por ato publicado em 19-4-93: Isonomia de remuneração de servidores públicos civis estaduais. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”<sup>9</sup>(destacamos)

É mais que oportuno ressaltar que não se trata de concessão de aumento por meio de isonomia. O SUBTETO é, apenas, uma regra constitucional, que não necessariamente dará aumento para qualquer carreira.

“Inconstitucionalidade de ato normativo que autoriza acréscimo de remuneração de servidores públicos sem a iniciativa do Poder Executivo: STF - “No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender o acréscimo de remuneração de integrantes sem a iniciativa do Governo do Distrito Federal. Relevância jurídica

---

<sup>9</sup> (RTJ 164/851. Conferir medida cautelar: RTJ 148/701). Conferir, ainda: RTJ 157/460; RTJ 148/701; RTJ 149/417;”



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

da fundamentação do pedido, baseado no art. 61, § 1º, II a da CF”<sup>10</sup>

Não se pretende conceder acréscimo remuneratório. Por isso, não há vício de iniciativa na proposta. Ademais, não é o caso de se conferir reajuste automático. Mesmo com o SUBTETO, para que haja aumento, haverá necessidade de lei do chefe do Poder Executivo. A PEC será inconstitucional se, e somente se, estabelecer VINCULAÇÃO com outras carreiras.

Após análise das ações diretas de inconstitucionalidade, verifica-se que não há posição do STF que determine que a EC nº 46/2018 é de iniciativa privativa do Governador.

Nessa linha, a *prima facie*, pode se ter a falsa e leve tentação de imputar vício de iniciativa a EC nº 46/2018, ora em análise, uma vez que é assente que emenda à Constituição Estadual não pode usurpar a iniciativa do Governador. Porém, à citada tentação não se deve ceder, já que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, conforme se verificou acima.

## DA LIMINAR

---

<sup>10</sup> (RTJ 161/458).”



Presentes estão os requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 5º e seguintes da Lei nº 9.882, de 1999. É o que passa a demonstrar.

O requisito da probabilidade do direito resta comprovado quando se verifica a correta adequação da Constituição de Estado de São Paulo ao §12 do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, não há vício de iniciativa quando:

- a) Não se trata de Lei, mas sim de Emenda à Constituição;
- b) Ainda se assim não for, a emenda não gera efeito financeiro imediato porque o ajuste do subteto dos servidores, por meio da EC nº 46/2018, é escalonado no período de até 4 (quatro) anos, portanto, não fere a autonomia do Chefe do Executivo de legislar sobre regime jurídico dos servidores, ou que fixe a remuneração deles, mas de comando destinado ao Estado, cuja competência para legislar e fixar o valor do subsídio dos seus servidores foi limitada pela imposição de um novo subteto;

O argumento derradeiro acerca da necessidade de suspensão da dita decisão do TJSP diz respeito ao fato de que, por exemplo, os Estados do Rio Grande do Sul, Pará, Goiás, Amazonas têm normas com viés similar. Nesse sentido, a harmonia da federação deve ser mantida por meio do deferimento da tutela antecipada até que o STF decida de forma UNIFORME em todo o país o tema.



Portanto, resta comprovado o requisito da probabilidade do direito.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, o mesmo se confunde com a probabilidade do direito na medida em que diversos servidores públicos estaduais e municipais no Estado de São Paulo estão tendo seu direito à extensão do teto remuneratório máximo obstado.

Ressalta-se que o caso do Estado de São Paulo é um caso isolado de desrespeito ao §12 do art. 37 da CF, gerando controvérsia jurídica e pertinência temática para a atuação do STF ao caso.

Ressaltando, inclusive, que a constitucionalidade da iniciativa de emenda à Constituição que tem como objeto o teto remuneratório de estado já foi enfrentada e referendada pelo colegiado no julgamento da Cautelar da ADI 6221. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar, para suspender a eficácia da expressão "e dos Municípios", constante do art. 39, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, na redação dada pela EC 72/2018, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), Roberto Barroso, Luiz Fux e Marco Aurélio. Plenário,





FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Nessa linha, resta comprovado o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora se evidencia com o risco iminente de se ter uma balbúrdia no pacto federativo quando o estado cumpre o viés permitido pela Constituição Federal e altera o teto máximo constitucional por meio de emenda à constituição do estado, e o Tribunal de Justiça inquina a norma de inconstitucional em total dissonância a todos os outros estados.

Assim sendo, resta comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de tutela antecipada.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, para dar interpretação conforme ao artigo 37, §12, da Constituição Federal e apontar a constitucionalidade das emendas as constituições estaduais que fixaram o subteto único de desembargador para os servidores do poder executivo inclusive procuradores e professores, mesmo quando a respectiva emenda teve iniciativa de parlamentar, facultando aos municípios a mesma previsão nas suas leis orgânicas, nos termos do art. 5, §1º da Lei nº 9.882, de 1999;
- a) A citação do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional, na condição de autoridades responsáveis pelas normas ora



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

- questionadas, para, querendo, apresentarem informações que julgarem necessárias;
- b) A intimação da Procuradora-Geral da República e Advogada-Geral da União;
  - c) A intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo e do Ministério Público de São Paulo;
  - d) No mérito, que seja julgado procedente o pedido para dar interpretação conforme ao artigo 37, §12, da Constituição Federal e apontar a constitucionalidade das emendas as constituições estaduais que fixaram o subteto único de desembargador para os servidores do poder executivo inclusive procuradores e professores, mesmo quando a respectiva emenda teve iniciativa de parlamentar, facultando aos municípios a mesma previsão nas suas leis orgânicas.
  - e) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome dos advogados **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG**, OAB/DF 14.005 e **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**, OAB/DF 31.718.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Cláudio Renato do Canto Farág**  
**OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410**

**Felipe Teixeira Vieira**  
**OAB/DF 31.718 e OAB/SP 389.419**

## **ROL DOS DOCUMENTOS EM ANEXO:**

1. ESTATUTO SOCIAL;
2. ATA DE ELEIÇÃO;
3. TERMO DE POSSE;
4. PROCURAÇÃO;
5. LISTA DE FILIADOS;
6. Doc. 01 - Constituição do Estado de São Paulo;
7. Doc. 02 - Emenda Constitucional nº 46, de 08 de junho de 2018 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
8. Doc. 03 - MS 24875;
9. Doc. 04 - ADI-MC 3854;
10. Doc. 05 - RE 609381;
11. Doc. 06 - ADI 4900;
12. Doc. 07 - Controvérsia - São Paulo;
13. Doc. 08 - Manifestação PGE SP;
14. Doc. 09 - Manifestação Governador SP;
15. Doc. 10 - Controvérsia - Rio Grande do Sul;
16. Doc. 11 - Emenda Constitucional nº 57 - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;
17. Doc. 12 - ADI 3930;
18. Doc. 13 - ADI 4154;
19. Doc. 14 - ADI 766;
20. Doc. 15 - ADI 199;
21. Doc. 16 - ADI 700;
22. Doc. 17 - ADI 1895;
23. Doc. 18 - ADI 3175;
24. Doc. 19 - ADI 3739;
25. Doc. 20 - PARECER - Prof Elival da Silva Ramos;
26. Doc. 21 - Controvérsia – Amazonas;
27. Doc. 22 - Controvérsia – Pernambuco.